



JBSJ

Nº 70076032598 (Nº CNJ: 0367374-57.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CRVA. PREVISÃO NA LISTA ANEXA À LC Nº 116/2003.

1. A mera reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não configura violação à dialeticidade recursal, consoante entendimento exarado no AgInt no AREsp 1029449 / SP. Preliminar suscitada desacolhida.

2. O serviço prestado pelos Centros de Registros de Veículos Automotores possui natureza registral que está previsto na Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03, especificadamente no subitem 20.01.

3. Em razão do julgado e em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, devem ser fixados honorários recursais, majorando-se a verba honorária fixada na sentença.

PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELAÇÃO UNÂNIME. CONTRARRECURSAL DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076032598 (Nº CNJ: 0367374-57.2017.8.21.7000)

COMARCA DE IJUÍ

LUCAS SOUZA DOS SANTOS

APELANTE

MUNICIPIO DE IJUI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desacolher a preliminar recursal e negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



JBSJ
Nº 70076032598 (Nº CNJ: 0367374-57.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2018.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Cuida-se de apelação (fl. 92), apresentada por LUCAS SOUZA DOS SANTOS, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução movidos nos autos da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE IJUÍ.

Em razões, o recorrente alega ser titular do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Ajuricaba/RS, tendo firmado convênio com o DETRAN/RS, assumindo a titularidade do CRVA nº 0149, e que foi notificado em 06/04/2015 do lançamento do ISSQN dos exercícios financeiros de 2011 e 2012, bem como do lançamento do ISS dos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012. Aduz ter impugnado administrativamente, em 16/04/2015, os autos de lançamento, protocolos de nº 2015/04/003452 e 2015/09/007984, arguindo ilegalidade das cobranças. Aponta que não existe base legal na Lei Complementar nº 116/2003 para a cobrança de ISS, pois o CRVA presta serviços não incluídos na lista da referida lei. Aponta que o item 21 e 21.01 dispõe sobre “serviços de registros públicos, cartorários e notariais” e “serviços de registros públicos, cartorários e notariais”, sendo que ditas atividades diferem-se das realizadas pelos Centros de Registros Automotores, não podendo ser confundida com os serviços exercidos pelos Notários e Registradores. Diz que a cobrança efetuada pelo município viola o artigo 150, I, da Constituição Federal, dada a ausência de lei que o estabeleça. Protesta pelo provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 132/140, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em face de repetição de fatos e



JBSJ
Nº 70076032598 (Nº CNJ: 0367374-57.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

fundamentos que não contrapõem a decisão prolatada e, no mérito, a manutenção da sentença.

Sem intervenção do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (RELATOR)

Eminentes Colegas.

De início, afasto a preliminar arguida em contrarrazões.

Embora se trate de apelação, a qual se resume a repisar os fundamentos aduzidos em contestação, sem trazer novos fundamentos para a reforma da decisão guerreada, o recorrente mantém-se coerente em relação aos fundamentos exarados na sentença, que teve como principal discussão a incidência da tributação de ISSQN aos CRVAs.

Assim sendo, não há falar em inobservância ao princípio da dialeticidade, pois o apelo demonstra os motivos para a modificação da sentença.

Ademais, consoante a percepção do STJ a respeito da matéria, cito precedente atual – AgInt no AREsp 1029449 / SP – que vem corroborar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONTESTAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA NO CASO CONCRETO.

VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

PRECEDENTES. 4. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 5. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVA PARA USO



JBSJ

Nº 70076032598 (Nº CNJ: 0367374-57.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RESIDENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 6.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, os temas relativos aos arts. 515, § 3º, do CPC/1973; 130, 133, I e II, do CTN; 1.228 e 2.028 do CC/2002; e 2º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942 não foram objeto de deliberação no Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 desta Corte. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a mera reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não configura violação à dialeticidade recursal, desatendendo ao disposto no art. 514, II, do CPC/1973, quando estas bastarem à impugnação da sentença apelada (v.g. AgRg no AREsp 832.883/RS, Rel.

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 13/5/2016).

4. Para examinar a correta destinação do lote, seria necessária a análise da lei de zoneamento urbano e do plano diretor, disciplinados por regras municipais, o que é inviável na via especial, consoante a Súmula 280 do STF.

5. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da destinação exclusivamente residencial e do prazo prescricional que teve início a partir do momento em que foi dada destinação diversa à propriedade pelos agravantes, no caso dos autos, só é possível, mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas, providência que recai no óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Se o Tribunal local concluiu com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a



JBSJ

Nº 70076032598 (Nº CNJ: 0367374-57.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, procedimento vedado nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1029449/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Diante do exposto, resta desacolhida a preliminar contrarrecursal suscitada.

Passo a analisar as razões de apelação.

Requer a parte embargante, ora recorrente, a declaração de ilegalidade da cobrança de ISS em razão da falta de embasamento legal, pois os serviços do CRVA não estão incluídos na lista da LC nº 116/2003.

De acordo com a Lei Estadual nº 10.847/96, o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RS tem por finalidade gerenciar, fiscalizar, controlar e executar, em todo o território do Estado, as atividades de trânsito, nos termos da legislação própria.

Credenciados pelo Detran/RS, os Centros de Registros de Veículos Automotores, por seu turno, realizam todos os serviços relacionados aos veículos, sendo que alguns funcionam vinculados aos cartórios de registro civil das pessoas naturais e registro de imóveis, como no presente caso.

A respeito da competência dos órgãos executivos de trânsito, particularmente quanto ao registro veicular, estabelece o art. 22, incs. I, III e X do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

.....
.....



JBSJ

Nº 70076032598 (Nº CNJ: 0367374-57.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

.....
.....

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

Além disso, foi editada a Portaria Detran/RS nº 40/02, ampliando as competências delegadas aos Centros de Registros de Veículos Automotores, sobretudo em relação à vistoria, documentação e registro administrativo veicular (art. 1º, §1º¹).

¹ **Art. 1.º** - A realização das atividades necessárias para o cadastramento de registro de veículos, novos e usados, será realizada por Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA, que será dirigido por Titular de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, na circunscrição territorial autorizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RS, que corresponderá, em princípio, a do Ofício Registral, conforme Provimento n.º 14/99 da Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos da Lei n.º 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais disposições do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RS.

§1.º - São delegadas aos Centros de Registro de Veículos Automotores - CRVAs as seguintes competências:

I. examinar a documentação referente ao veículo a ser registrado;
II. proceder à identificação do veículo, mediante a correspondente vistoria, confrontando os dados nele gravados com os existentes na documentação apresentada;
III. confrontar os dados constantes no sistema informatizado do DETRAN-RS com a documentação apresentada;
IV. inserir no sistema informatizado do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RS os dados cadastrais necessários ao registro do veículo;
V. emitir certidões de registro, licença especial de trânsito, segunda via de Notificação de Infração de Trânsito; primeira e segunda vias de Guia de Arrecadação Eletrônica do DETRAN - GAD-E, extrato de débitos de licenciamento e certidão de baixa e outros documentos legais;
VI. autorizar remarcação de chassi, fabricação de placas, fabricação de etiquetas de identificação, remarcação de número de motor, alterações de características, numeração de chassi de veículos artesanais, transporte de escolares;
VII. guarda dos documentos referentes aos registros realizados pelo prazo de 05 (cinco) anos;
VIII. registro inicial; transferência de propriedade; troca de placas; mudança de município; liberações, inclusões e correções de restrições em geral; correções gerais do registro de veículos; segunda via de Certificado de Registro de Veículo Automotor - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV; autenticação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV; correção de chassi e marca; emissão de primeira via de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV; reserva de placas; baixa de veículo; alteração do endereço residencial e endereço de entrega de Certificado de Registro de Veículo Automotor - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV; fornecimento, baixa e renovação de placas de experiência e fabricante, baixa de pagamento de seguro DPVAT pago através de bilhete, inclusão de comunicação de venda, reagrupamento de taxas, fornecimento de cópias de processos ou documentos a serem utilizados em processos, colocação de lacre em placas;
IX. outras atividades correlatas definidas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RS.



JBSJ

Nº 70076032598 (Nº CNJ: 0367374-57.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Com efeito, a Lei Complementar n.º 116/2003, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece em seu art. 1º que o ISSQN terá como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Por sua vez, a Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 prevê no seu subitem 21.01 a hipótese de incidência do ISS sobre serviços registrais, a qual dispõe:

“21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.”

Assim, por haver prestação de serviços remunerada de atividade registral no Centro de Registro de Veículos Automotores – CRVA do Município de Ijuí, possível a incidência de ISSQN, com base no subitem 21.01 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Corroborando o entendimento esposado, cito precedentes desta corte:

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CRVA S. ISSQN-RECEITA BRUTA. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DE AUTO DE LANÇAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. REABERTURA DE PRAZO. DECADÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. EXEGESE DO ARTIGO 173 II DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO E APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº



JBSJ

Nº 70076032598 (Nº CNJ: 0367374-57.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

70061583605, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 30/09/2015)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. CRVA. REGISTRO. VEÍCULOS. DETRAN. CREDENCIAMENTO. Os serviços prestados pelos CRVAs relativos ao cadastramento de registro de veículos, novos e usados enquadra-se no item relativo a registros públicos cartoriais e notariais da lista anexa à LC 116/2003, sujeitando-se ao ISS. Lei Municipal nº 6.822/2009. Recurso desprovido. (Agravado Nº 70064128440, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 16/04/2015)

TRIBUTÁRIO. ISS. CRVAS. LEI ESTADUAL Nº 11.183/98 E PORTARIA DETRAN-RS 40/02. TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. CDA. TIPIFICAÇÃO NULA. SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS. SANAÇÃO. INVIABILIDADE. Os serviços, essencialmente administrativos, referentes ao registro veicular, assumidos pelos CRVAs, por força do permissivo do art. 29, Lei Estadual nº 11.183/98, e da Portaria DETRAN-RS 40/02, submetem-se à incidência do ISS. Entretanto, nulas as CDAS que os tipificam como correspondentes a serviços bancários ou financeiros, inviável a sanção, ante o manifesto prejuízo que a mutação normativa acarretaria, considerado o debate travado nos autos, circunscrito a tal enquadramento. (Apelação Cível Nº 70060757150, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 06/08/2014)

Nesse contexto, fica claro que o serviço prestado pelo CRVA possui natureza registral, estando, portanto, indicado na Lista Anexa à Lei Complementar n. 116/03, especificadamente no subitem 20.01, e na Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar Municipal nº 106/06, no item 21, subitem 21.1, razão por que deve ser permitida a cobrança.



JBSJ

Nº 70076032598 (Nº CNJ: 0367374-57.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Ante o exposto, afasto a preliminar contrarrecursal e nego provimento ao recurso de apelação.

Em razão do julgado e em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fixo honorários recursais, majorando a verba honorária fixada na sentença (10%) em 02%, totalizando 12% sobre o valor da causa.

É o voto.

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Apelação Cível nº 70076032598, Comarca de Ijuí: "À UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: NASSER HATEM